PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 8000484-37.2023.8.05.0201 FORO: PORTO SEGURO — 1º VARA DE TÓXICOS ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: RHIAN ANDERSON CRUZ DE JESUS APELANTE: DAVID BRENDO SOARES SANTOS ADVOGADO: MARIO MARCOS CATELAN - OAB BA58566 ADVOGADO: MARCOS CATELAN - OAB BA19758 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: BRUNO GONTIJO ARAÚJO TEIXEIRA PROCURADOR DE JUSTIÇA: MOISÉS RAMOS MARINS ASSUNTO: TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. 1. PLEITO DE APLICAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ÀS APELAÇÕES COM BASE NO ART. 597, CPP. IMPROCEDÊNCIA. A PRETENSÃO DEFENSIVA DE SUSPENDER OS EFEITOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POSSIVELMENTE FOI REALIZADA COM O OBJETIVO DE OUESTIONAR A MANUTENCÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO INSURGENTE RHIAN ANDERSON CRUZ DE JESUS JÁ QUE, EM RELAÇÃO AO CORRÉU DAVID BRENDO SOARES SANTOS NÃO FOI MANTIDA A MESMA SEGREGAÇÃO, TENDO ESTE ÚLTIMO SIDO CONDENADO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME ABERTO, O QUE DEMONSTRA A DESNECESSIDADE DA REFERIDA PRETENSÃO RECURSAL. NO CASO DE RHIAN ANDERSON, VERIFICA DA SENTENÇA TER SIDO CORRETAMENTE FUNDAMENTADA A DENEGAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, ESTANDO PRESENTES OS FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM A PRISÃO PREVENTIVA. NOTADAMENTE, A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EVITANDO-SE, ASSIM, A REITERAÇÃO CRIMINOSA 2. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS FORMULADOS POR AMBOS INSURGENTES. IMPROCEDÊNCIA. A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS FORAM DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS PELO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, LAUDOS PERICIAIS E RELATOS PRESTADOS PELOS RÉUS E TESTEMUNHAS DO FATO. 3. PLEITO DE ELEVAÇÃO DA FRAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO PARA 2/3 (DOIS TERCOS) FORMULADO POR DAVID BRENDO SOARES SANTOS. IMPROCEDÊNCIA. A FRAÇÃO REDUTORA FOI APLICADA NA SENTENÇA EM 1/3 (UM TERÇO), DE FORMA CORRETA E FUNDAMENTADA, COM BASE NA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. 4. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS FORMULADO POR DAVID BRENDO SOARES SANTOS. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTE INTERESSE RECURSAL PELO FATO DESTE PLEITO JÁ TER SIDO CONCEDIDO NA SENTENÇA. 5. PLEITO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. A COMPETÊNCIA PARA A AVALIAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO RÉU É DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. 6. CONCLUSÃO: VOTA-SE PELO CONHECIMENTO PARCIAL E IMPROVIMENTO DAS APELAÇÕES. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos da Apelações Criminais nº 8000484-37.2023.8.05.0201 da Comarca de Porto Seguro/Ba, sendo Apelantes, RHIAN ANDERSON CRUZ DE JESUS e DAVID BRENDO SOARES SANTOS e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER EM PARTE e IMPROVER as Apelações, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 8000484-37.2023.8.05.0201 FORO: PORTO SEGURO - 1º VARA DE TÓXICOS ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: RHIAN ANDERSON CRUZ DE JESUS APELANTE: DAVID BRENDO SOARES SANTOS ADVOGADO: MARIO MARCOS CATELAN - OAB BA58566 ADVOGADO: MARCOS CATELAN - OAB BA19758 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: BRUNO GONTIJO ARAÚJO TEIXEIRA

PROCURADOR DE JUSTICA: MOISÉS RAMOS MARINS ASSUNTO: TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu Denúncia contra RHIAN ANDERSON CRUZ DE JESUS e DAVID BRENDO SOARES SANTOS, por entender que estes teriam infringido o disposto nos arts. 33, caput e 35, ambos da Lei nº 11.343/06. In verbis (id 54898604): "(...) No dia 28 de dezembro de 2022, por volta das 11h00min, os denunciados acima qualificados, em associação para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, guardavam e tinham em depósito, 30 (trinta) pinos de cocaína e 09 (nove) buchas de maconha em uma residência situada na Rua Roberto Santos, Bairro Centro, no Distrito de Trancoso, nesta cidade, e 20 (vinte) buchas grandes de maconha, 01 (uma) bucha de haxixe, 289 (duzentos e oitenta e nove) pinos de cocaína, 18 (dezoito) pinos de cocaína, 134 (cento e trinta e quatro) pedras de crack e 06 (seis) caixas de seda embaladas com maconha na Rua Olavo da Silva, Bairro Trancosinho, próximo a ladeira, no Distrito de Trancoso, nesta cidade, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo extrai-se dos autos, no dia e hora acima informados, policiais militares realizavam rondas no Bairro Centro do Distrito de Trancoso, nesta cidade, quando avistaram os denunciados na Rua Roberto Santos, local conhecido pelo intenso tráfico de drogas. Ocorre que, no momento em que os denunciados perceberam a presença da viatura, empreenderam fuga, adentrando em uma residência sem numeração, situada na mesma rua, que estava com o portão aberto, porém, logo foram alcancados pela equipe na garagem do referido imóvel, onde foi realizada busca pessoal. Naquela ocasião, em uma mesa na garagem, havia 01 (um) saco plástico preto contendo 01 (uma) sacola transparante com grande quantidade de pinos eppendorf vazios, 30 (trinta) pinos de cocaína e 09 (nove) buchas de maconha. Ao serem questionados, os denunciados afirmaram que haviam acabado de chegar da cidade de Itabela/BA e que seriam responsáveis pela distribuição de drogas no Distrito de Trancoso, bem como informaram que tinha mais droga ocultada em uma construção situada na Rua Olavo da Silva, Bairro Trancosinho, próximo a ladeira. Em seguida, os policiais encaminharam—se até o endereço indicado pelos denunciados e quando chegaram no local encontraram 20 (vinte) buchas grandes de maconha, 01 (uma) bucha de haxixe, 289 (duzentos e oitenta e nove) pinos de cocaína, 18 (dezoito) pinos de cocaína, 134 (cento e trinta e quatro) pedras de crack, 01 (um) saco de pinos de eppendorf vazios, 06 (seis) caixas de seda embaladas com maconha, 21 (vinte e uma) unidades de seda, 01 (um) caderno de anotações contendo controle financeiro e quantitativo de drogas, 02 (dois) rádios comunicadores e 01 (uma) balança de precisão. Diante disso, os denunciados receberam voz de prisão em flagrante e foram conduzidos à unidade policial. Assim agindo, os denunciados estão incursos nas sanções penais previstas no artigo 33, caput c/c artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 (...)". (sic). Respostas apresentadas no id 382329309. Recebimento da Denúncia em 25 de abril de 2023. (ID 383230786). Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público e pelas Defesas nos ids 388749666 e 410038503. Em 20/09/2023 foi prolatada sentença (id 54900421) que julgou parcialmente procedente a Denúncia, absolvendo RHIAN ANDERSON DE JESUS e DAVID BRENDO SOARES SANTOS da conduta descrita no art. 35 da Lei 11.343/06 e condenando-os pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, sendo-lhes fixadas as penas definitivas respectivas em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e cumulada ao pagamento da pena pecuniária de 500 (quinhentos) dias-multa e em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, cumulada ao pagamento da pena pecuniária de 333

(trezentos e trinta e três) dias-multa. Os insurgentes David Breno Soares Santos e Rhian Andersos de Jesus foram intimados da sentença, respectivamente em 22/09/2023 (ids 54900430 e 54900432). O Ministério Público manifestou-se ciente da sentença em 26/09/2023 (id 54900435). Irresignados, os insurgentes interpuseram Recurso de Apelação em 27/09/2023 (id 54900436). Nas razões apresentadas por RHIAN ANDERSON CRUZ DE JESUS (id 54900451) pugnou-se pelo recebimento do presente recurso nos seus efeitos ativo e suspensivo; pelo deferimento da gratuidade de justica; e, por fim, pela absolvição ante a ausência de provas substanciais para manter a condenação. Nas razões apresentadas por DAVID BRENDO SOARES SANTOS (id 54900452) pugnou-se pelo recebimento do presente recurso nos seus efeitos ativo e suspensivo; pelo deferimento da gratuidade de justiça; pela absolvição ante a ausência de provas substanciais para manter a condenação; e, por fim, caso seja mantida a condenação, que seja redimensionada a fração do redutor aplicado pelo tráfico privilegiado, para o patamar de 2/3 (dois terços) e, com a reforma da reprimenda definitiva, seja esta substituída por duas penas restritivas de direitos. Em contrarrazões (ids 54900454 e 54900455), o Parquet requereu o improvimento dos Recursos interpostos. Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou no id 56093633 pelo conhecimento e improvimento das Apelações. É o relatório. Salvador/Ba, data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO № 8000484-37.2023.8.05.0201 FORO: PORTO SEGURO 1ª VARA DE TÓXICOS ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: RHIAN ANDERSON CRUZ DE JESUS APELANTE: DAVID BRENDO SOARES SANTOS ADVOGADO: MARIO MARCOS CATELAN – OAB BA58566 ADVOGADO: MARCOS CATELAN – OAB BA19758 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: BRUNO GONTIJO ARAÚJO TEIXEIRA PROCURADOR DE JUSTIÇA: MOISÉS RAMOS MARINS ASSUNTO: TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS Verifica-se que os Recursos atenderam ao requisito da tempestividade. Contudo, numa breve análise dos pleitos defensivos, constata-se que os pedidos referentes à gratuidade de Justiça formulados por ambos apelantes não devem ser conhecidos pelo fato da avaliação da hipossuficiência dos insurgentes ser da competência do Juízo da Vara de Execuções Penais. Igualmente não deve ser conhecido o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos formulada pelo insurgente David Brendo Soares Santos, ante a ausência de interesse recursal pelo fato deste pedido já ter sido concedido em sentença. Assim, conhece-se em parte dos Recursos interpostos, eis que presentes os demais requisitos objetivos e subjetivos para as suas admissibilidades. 2. PLEITO DE APLICAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO Verifica-se que as Defesas requereram a concessão do efeito suspensivo aos Recursos interpostos, com base no art. 597, CPP. Em análise do quanto disposto, nota-se que, provavelmente, o pleito de suspensão dos efeitos da sentença condenatória foi realizado para questionar a manutenção da prisão cautelar aplicada ao insurgente Rhian Anderson Cruz de Jesus. Por sua vez, em relação ao corréu David Brendo Soares Santos não foi mantida a mesma segregação, tendo este último sido condenado a pena privativa de liberdade em regime aberto, o que demonstra a desnecessidade da referida pretensão recursal. Entretanto, conforme se verifica da sentença, o MM. Juiz de primeiro grau fundamentou corretamente a denegação do direito de recorrer em liberdade ao insurgente Rhian Anderson, asseverando que ainda se encontravam presentes os fundamentos que ensejaram a prisão preventiva,

notadamente, a garantia da ordem pública, evitando, assim, a reiteração criminosa, como descrito logo abaixo, in verbis: "(...) A autoria e materialidade estão devidamente demonstradas nesta sentença e a manutenção da custódia cautelar se justifica para garantia da ordem pública, quer seja pela gravidade do delito ora praticado, quer seja para dar uma resposta mais eficaz à sociedade. Ressalto que a sociedade não tolera mais o tráfico de drogas, que se traduz em uma falsa sedução consumista que, independente do poder de aquisição do indivíduo, cria uma urgência de posse como sinônimo de sucesso, desencadeando uma ilusão de poder e reconhecimento advindo do que se é capaz de adquirir. Neste ambiente fértil, o tráfico de drogas, mostra-se como uma atividade econômica que se apresenta como uma oportunidade de inclusão na ordem capitalista, de uma maneira marginal pois que ilícita e moralmente questionada pela sociedade, que se vê abalada com as consequências desastrosas que este crime provoca no indivíduo, seja ele pobre, rico, branco, negro, criança, jovem, adulto, idoso. Destaco ainda que a habitualidade delitiva em crime de mesma natureza é fator que autoriza sua manutenção em cárcere, salientando que em liberdade, voltou a delinquir. Do exposto, mantenho a custódia cautelar de Rhian Anderson Cruz de Jesus e nego-lhe o direito de recorrer em liberdade: Apesar da Autoria e Materialidade estarem devidamente demonstradas nesta sentenca, o regime aplicado não justifica a manutenção da custódia cautelar do sentenciado. Do exposto, revogo a prisão preventiva de David Brendo Soares Santos. Consulte-se o sistema BNMP. e expeça-se o competente Alvará de Soltura, devendo o réu ser posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Expeça-se Guia de Recolhimento provisória para Rhian Anderson de Jesus nos termos do Provimento CGJ nº 03/2017, dando início a sua Execução de Pena no SEEU, após o trânsito em julgado, expeça-se Guia de Recolhimento DEFINITIVA e ARQUIVEM-SE esta Ação Penal com as cautelas de praxe. (...)" Verifica-se, portanto, que a sentença, nesse particular, não merece reforma, considerando-se a correta fundamentação apresentada pelo MM. Juiz razão por que deve ser indeferida aplicação de efeito suspensivo aos recursos ora manejados. 3. MÉRITO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS Após a análise dos fatos narrados na denúncia, bem como das provas constantes dos autos, entende-se que o pleito de absolvição formulado pelos insurgentes não merece prosperar. De acordo com o que consta nos fólios, a materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas foi comprovada pelo Auto de prisão em flagrante (ID 54896805 p. 7); recibo de entrega dos presos (ID 54896805 p. 13); notas de culpa (ID 54896805 p. 29 e 40); Auto de Exibição e Apreensão (ID 54896805 p. 19) que informa a captura em poder dos réus Rhian Anderson e David Brendo de 309 pinos de substância aparentemente cocaína; 20 buchas grandes de substância aparentemente maconha; 01 balança de precisão marca Tomato; 134 pedras de crack; 2 sacos de eppendorf; 9 buchas pequenas de substância aparentemente maconha; 21 unidades de seda; 1 caderno de anotações; 6 caixas de seda embaladas com maconha; 1 substância aparentemente haxixe; 18 pinos laranjas de substância aparentemente cocaína, bem como pelos Laudos de Constatação (ID 54896805 p. 23 e 54898606) e Definitivo (ids 54900373 e 54900414) nos quais a Perícia constatou que os materiais remetidos para análise resultaram positivo para a presença das substâncias delta-novetetrahidrocanabinol (THC), princípio ativo do vegetal Cannabis Sativa L. (maconha), e da substância benzolimetilecgonina (cocaína), entorpecentes de uso proscrito no Brasil e inseridos, respectivamente, nas listas F-2 e F-1 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da

Saúde, ora em vigor. Por sua vez, a autoria delitiva foi comprovada pelos depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas arroladas pela Acusação, quais sejam, os policiais militares SD/PM Remerson de Deus Araújo e SD/PM Evanelson Souza de Oliveira, conforme se observa dos excertos logo abaixo: "(...) Que estava em patrulhamento de rotina; que essa rua já é conhecida por intenso tráfico de drogas; que os dois indivíduos fugiram mas foram alcançados quando estavam entrando na residência; que tinha uma mesa plástica de bar, branca; que nessa mesa tinha pinos de eppendorf, inclusive alguns já cheios; que na busca pessoal, não foi encontrado nada; que na busca da residência, tinha esse material; que os mesmos informaram que teria uma construção com algumas drogas; que ao chegar lá encontraram uma quantidade significante; que encaminharam ele para autoridade competente; que consequiram alcançar, eles entrando para uma residência, a residência estava com o portão de correr aberto; que a casa estava absolutamente vazia, e só tinha panos pelo chão; que a outra casa era uma construção, não tinha portas e nem janela; que as casas eram em bairro diferentes; que é um bairro próximo; que chegaram recentemente de Itabela, e eram responsáveis pelo tráfico de drogas naquela localidade; que não citaram qual a facção seria; que eles disseram que vieram de tabela para fins de traficância; que eles estavam naquela localidade por este motivo; que só ficaram sabendo do histórico; que eles estavam de saidinha e tinham que se apresentar no presídio; que eles apresentaram atitude suspeita ao visualizar a quarnição, que um viu a polícia e avisou ao outro, mas logo após foram interceptados pela guarnição (...)'' (sic) (Depoimento prestado em juízo pelo policial militar SD/PM Remerson de Deus Araújo, constante no id 54900428). "(...) Que estava em ronda, e observou eles em atitude suspeita; que eles entraram na casa; que fizeram a busca no imóvel e encontraram algumas coisas com relação ao tráfico; que eles levaram em outro ponto onde continha mais drogas; que a residência tinha algumas coisas, e que eles informaram que eram deles; que não se recorda onde estava a droga; que eles informaram que teria mais drogas em outra residência, em Trancosinho; que eles falaram que era de Itabela, e disseram que estariam a pouco em Trancoso fazendo essa venda; que não sabe dizer que facção eles eram (...)'' (sic). (Depoimento prestado em Juízo pelo SD/PM Evanelson Souza de Oliveira, constante no id 54900428). Atente-se que os depoimentos dos policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "(...) (a) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funcões. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF (Resp. 604815/BA, 5º T., Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. 23-08-2005, DJe 26-09-2005); (b) (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas. (HC 45653/PR, 6ª T., relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 16-02-2006, DJe 13-03-2006). Vale frisar que não há qualquer elemento indicativo de que estes policiais teriam qualquer razão para imputar falsamente o cometimento do referido crime aos apelantes, razão pela qual deve dar-se especial relevância às suas declarações, porquanto são testemunhas presenciais do evento. Por fim, colaciona-se o excerto do interrogatório prestado pelo réu Rhian Anderson em que este confessa parcialmente a prática delitiva, a saber:

"(...) Que é verdade; que não estavam aproveitando os turistas no fim do ano; que é de Itabela; que saiu da cadeia no fim do ano, e os pais não aceitaram ele lá por isso foi para Trancoso; que estavam dentro de um carro, que estava com o outro; que o outro fugiu e ele ficou; que entrou dentro de casa, e estava com uma mochila nas costas mas não tinha nada; que eles vasculharam a casa e encontraram essas drogas; que o outro cara fugiu, e que o David não estava com ele; que colocaram ele na viatura, quando chegou perto da praça viu o David e colocaram o David dentro do camburão; que perguntou ao David o porque ele tinha rodado e o David disse que não sabia; que chegou na delegacia, quis jogar o b.o dele em mim; que as drogas eram minhas; que comprou as drogas em Itabela; que estava preso em Eunápolis, por tentativa de homicídio e tráfico; que era novo na cidade e não sabia o nome do cara que estava com ele; que quando chegou na cidade essa casa já estava alugada para tráfico de drogas; que acha que quem pagou o aluguel foi a pessoa que correu; que é mentira da polícia, que estavam juntos; que não tinha outra residência, que era só essa mesma; que estava tudo em local só; que já foi condenado, na tentativa pegou seis anos e que acha que pegou cinco anos no tráfico; que foi condenado em Itabela; que trafica desde que saiu da cadeia; que ficou preso dois anos; que tem vinte anos; [...]; que quando viu a viatura empedrado fuga; que a droga estava dentro da casa que foi preso; que eles estavam procurando mais gente para prender (a polícia); que as drogas apreendidas eram suas; que não sabe dizer se ele mora em Itabela ou em outro lugar: que não tem ligação com Deivid; que não tem informação da vida dele e não é muito de conversar com ele (...)" (Excerto do interrogatório prestado por Rhian Anderson Cruz de Jesus, constante do id 54900421) Por sua vez, o insurgente David Brendo negou a prática delitiva, alegando o seguinte: "Que não é verdade o que consta na denúncia; Que por volta de 11:30 de uma quarta-feira, estava voltando do serviço na rua que passa por trás da rodoviária de Trancoso sentido praça; Que a viatura estava parada e foi abordado pelos policiais; Que os policiais pediram o documento e o nome do interrogado; Que o interrogado informou que não estava com seu documento e então o policial anotou seu nome; Que falou que tinha passagem criminal; Que os policiais pediram para que ele aquardasse em um canto; Que logo depois os policiais lhe colocaram no fundo da viatura e saíram do local; Que foram para a Delegacia e ai foi apresentado junto com o Rian e as drogas; Que só conhecia o Rian de vista; Que ele e Rian são da mesma cidade; Que não encontrou com Rian em Trancoso; Que só viu a droga na delegacia; Que não viu a droga nem guando foi abordado; Que foi levado para a delegacia por estar sem documento e por ter passagem policial; Que não tinha nenhuma droga; Que tinha somente seu aparelho celular; Que já foi preso em 2016 por roubo e em 2019 por suspeita de homicídio; Que morava em Arraial com sua esposa e sua filha; Que não integra nenhuma facção criminosa; Que não conhecia os policias que efetuaram sua prisão; Que após ser preso viu os policiais militares ligando para a Delegacia de Itabela; E que após a ligação os policias lhe deram voz de prisão; Que já foi condenado a um pouco mais de 7 anos na primeira passagem após cumprir 2 anos e 9 meses preso; Que conhecia Rian de vista da Igreja Católica e que o pai de Rian era Conselheiro Tutelar da cidade; Que não entende o motivo de estar preso até hoje; Que não estava junto com Rian; Que não viu a policia ir até uma obra para pegar a droga; Que só viu a droga na delegacia espalhada em cima de uma mesa; Que o trajeto que fez com a viatura foi da praça até a Delegacia; Que falou para o Delegado que queria falar mas que informaram para ele que deveria esperar para resolver em

porto Seguro; Que o Policial falou que ele seria liberado e até hoje nada; Que não falou nada na delegacia pois seu advogado lhe comunicou para ficar em silêncio; Que ficou com medo de falar com o delegado para não ser taxado de "X9"; Que morava em Arraial desde que saiu do presídio a primeira vez; Que saiu do presídio dia 6 de novembro, Que foi preso novamente em preso Dezembro; Que não apresentou documentos aos policiais e por isso foi conduzido até a Delegacia; Que a polícia soube que morava em Itabela pois a polícia puxou sua ficha antes da condução até a delegacia; Que os policiais perguntaram para onde estava indo e o mesmo respondeu que estava saindo da obra e que ia comprar uma marmita; Que possui uma filha que nasceu dia 21 de abril de 2020; Que quando saiu do presídio sua filha já tinha 2 meses; Que sua família precisa dele; Que não é membro de facção nenhuma; Que foi abordado sem nenhuma droga; Que foi conduzido para delegacia para verificar o fato de não ter documento; Que gueria uma oportunidade para voltar a viver com sua família." (Excerto do interrogatório prestado por David Brendo Soares Santos, constante do id 54900421) Interrogatório) Ora, observa-se que a despeito da negativa de autoria do réu David Brendo e da confissão parcial do insurgente Rhian Anderson, constata-se que a atuação de ambos na prática da traficância restou demonstrada pelos depoimentos prestados pelos policiais militares que os prenderam em flagrante quando revelaram que os insurgentes mantinham em depósito elevada quantidade de substância entorpecente pronta para a comercialização. Assim, considerando-se a harmonia e seguranca do conjunto probatório constante nos autos, deve o pleito absolutório formulado pelos insurgentes ser rechaçado, tendo agido acertadamente o Magistrado ao condená-los pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. 3. DOSIMETRIA No tocante à dosimetria, verifica-se que o único pleito restante a ser analisado é o redimensionamento da fração do tráfico privilegiado para o máximo legal de 2/3 (dois terços) concedido ao insurgente David Breno Soares Santos. No caso, observa-se que o referido benefício foi concedido pelos seguintes fundamentos, in verbis: "(...) Assim, ao constatar que o acusado atende aos critérios estabelecidos no § 4º, notamos que, embora seja primário e possua bons antecedentes, a quantidade de drogas apreendidas é substancial e não sopesada na pena base. Portanto, reduza a pena em 1/3 (um terço), totalizando 03 (três) anos, 09 (nove) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa fixada em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo.(...)" Ora, observa-se que o Magistrado fundamentou adequadamente a fixação da fração do tráfico privilegiado em 1/3 (um terço) com base na quantidade substancial das diversas drogas apreendidas, tendo esclarecido, ainda, que esse critério não foi utilizado na primeira etapa da dosimetria para elevar a pena-base, evitando-se, assim, a ofensa ao princípio do ne bis in idem. Dessa forma, por reputar correta a decisão, julga-se improcedente a pretensão de reforma dosimétrica. CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO PARCIAL e IMPROVIMENTO dos Recursos interpostos. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator